



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838079 - BA (2023/0243561-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
ADVOGADO	: ARTUR JOSE PIRES VELOSO - BA006338
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VICTOR GOMES SANTOS CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS DAS NEVES SANTOS
CORRÉU	: ALAN ÍCARO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALVARO JORGE GARRIDO ASPERA
CORRÉU	: BRUNO LUIS LOPES SANTOS
CORRÉU	: CLEIDSON LUCAS DOS SANTOS MADEIRA
CORRÉU	: DANIEL OLIVEIRA DE MEDEIROS
CORRÉU	: DIEGO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: EULER AMORIM DOS SANTOS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS E SILVA
CORRÉU	: GILVAN DA PAZ SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME CONCEICAO DE JESUS
CORRÉU	: ISAC DA PAIXAO ROQUE
CORRÉU	: JOAO PAULO JESUS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JOSE MILTON TELES ROCHA JUNIOR
CORRÉU	: KLEBSON VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO RICARDO EVANGELISTA LEITE
CORRÉU	: PEDRO AUGUSTO JESUS DA CONCEICAO
CORRÉU	: PEDRO GUEDES NETO
CORRÉU	: PRECILIA MARQUES NONATO
CORRÉU	: RITA DE CASSIA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBSON LEANDRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: ROMILDO CIPRIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: SILAS GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: VIVIAN OLIVEIRA BERNARDO
CORRÉU	: WASHINGTON MENDES DE JESUS
CORRÉU	: WENDERSON SANTOS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ARAITAK. CONEXÕES ENTRE FACÇÃO LOCAL E O COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. AUTORIA. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa, alegando fragilidade das provas, ausência dos requisitos para a custódia preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes, periculosidade social do paciente e risco de recidiva, além da participação em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do paciente.

5. Apurada a existência de organização criminosa no bojo da "OPERAÇÃO ARAITAK", que apura aliança da facção KATIARA com o Comando Vermelho – CV, afirma-se que o paciente "era responsável por vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, além de integrar "bundes" que atacam áreas de facções rivais. Além disso, forneceu seu CPF para habilitar linhas telefônicas para serem utilizadas pelos membros da organização criminosa".

6. A existência de organização criminosa e o risco de recidiva justificam a necessidade de prisão para garantir a ordem pública.

7. A alegação de fragilidade das provas não pode ser analisada em habeas corpus, pois demanda reexame aprofundado de provas.

8. Medidas cautelares alternativas à prisão são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838079 - BA (2023/0243561-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
ADVOGADO	: ARTUR JOSE PIRES VELOSO - BA006338
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VICTOR GOMES SANTOS CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS DAS NEVES SANTOS
CORRÉU	: ALAN ÍCARO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALVARO JORGE GARRIDO ASPERA
CORRÉU	: BRUNO LUIS LOPES SANTOS
CORRÉU	: CLEIDSON LUCAS DOS SANTOS MADEIRA
CORRÉU	: DANIEL OLIVEIRA DE MEDEIROS
CORRÉU	: DIEGO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: EULER AMORIM DOS SANTOS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS E SILVA
CORRÉU	: GILVAN DA PAZ SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME CONCEICAO DE JESUS
CORRÉU	: ISAC DA PAIXAO ROQUE
CORRÉU	: JOAO PAULO JESUS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JOSE MILTON TELES ROCHA JUNIOR
CORRÉU	: KLEBSON VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO RICARDO EVANGELISTA LEITE
CORRÉU	: PEDRO AUGUSTO JESUS DA CONCEICAO
CORRÉU	: PEDRO GUEDES NETO
CORRÉU	: PRECILIA MARQUES NONATO
CORRÉU	: RITA DE CASSIA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBSON LEANDRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: ROMILDO CIPRIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: SILAS GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: VIVIAN OLIVEIRA BERNARDO
CORRÉU	: WASHINGTON MENDES DE JESUS
CORRÉU	: WENDERSON SANTOS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ARAITAK. CONEXÕES ENTRE FACÇÃO LOCAL E O COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. AUTORIA. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE "HABEAS CORPUS". ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa, alegando fragilidade das provas, ausência dos requisitos para a custódia preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes, periculosidade social do paciente e risco de recidiva, além da participação em organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do paciente.

5. Apurada a existência de organização criminosa no bojo da "OPERAÇÃO ARAITAK", que apura aliança da facção KATIARA com o Comando Vermelho – CV, afirma-se que o paciente "era responsável por vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, além de integrar "bundes" que atacam áreas de facções rivais. Além disso, forneceu seu CPF para habilitar linhas telefônicas para serem utilizadas pelos membros da organização criminosa".

6. A existência de organização criminosa e o risco de recidiva justificam a necessidade de prisão para garantir a ordem pública.

7. A alegação de fragilidade das provas não pode ser analisada

em habeas corpus, pois demanda reexame aprofundado de provas.

8. Medidas cautelares alternativas à prisão são inviáveis diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, fragilidade das provas da autoria delitiva, ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere, condições pessoais favoráveis do paciente e excesso de prazo para a formação definitiva da culpa.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Consigno, *ab initio*, quanto ao alegado excesso de prazo na prisão e à aventada fragilidade das provas da autoria delitiva, que as teses não foram apreciadas pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AGRESSÃO POLICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. QUANTIDADE RELEVANTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 891.873/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (fls. 353-356):

Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade e realçar a contemporaneidade dos fatos.

Resta afluído, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, conseqüentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social.

Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência desses grupos nos locais em que atuam.

[...]

Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir.

A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social.

[...]

Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena.

Nesse viés, assinale-se que os delitos imputados ao Coacto (tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa) são dolosos e possuem pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP.

Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

No presente feito, apurada a existência de organização criminosa no bojo da "OPERAÇÃO ARAITAK", que apura aliança da facção KATIARA com o Comando Vermelho – CV, afirma-se que o paciente "era responsável por vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, além de integrar "bundes" que atacam áreas de facções rivais. Além disso, forneceu seu CPF para habilitar linhas telefônicas para serem utilizadas pelos membros da organização criminosa".

Nesse sentido, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Some-se a isso o fato de que "**esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória**" (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 868.208/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - destaquei)

Com efeito, "É do devido processo legal que a causa não seja processada, simultaneamente, na origem e na instância recursal. Questões relativas à fragilidade das provas da autoria delitiva não podem ser dirimidas na via sumária do habeas corpus ou do seu recurso por demandarem reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, inviável na via eleita. A temática deve ser solucionada, em princípio, na ação penal a que responde o ora agravante e pelo Togado singular." (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170264 – MT, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1) Julgado em 08/08/2023, DJe/STJ nº 3698 de 16/08/2023)

Afirmada a materialidade e a autoria do paciente, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0243561-5

HC 838.079 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80033053520238050000 81162075920228050001 81162266520228050001
81317330320218050001 81318330320218050001 81582553320228050001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
ADVOGADO	: ARTUR JOSE PIRES VELOSO - BA006338
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VICTOR GOMES SANTOS CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS DAS NEVES SANTOS
CORRÉU	: ALAN ÍCARO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALVARO JORGE GARRIDO ASPERA
CORRÉU	: BRUNO LUIS LOPES SANTOS
CORRÉU	: CLEIDSON LUCAS DOS SANTOS MADEIRA
CORRÉU	: DANIEL OLIVEIRA DE MEDEIROS
CORRÉU	: DIEGO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: EULER AMORIM DOS SANTOS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS E SILVA
CORRÉU	: GILVAN DA PAZ SANTOS
CORRÉU	: GUILHERME CONCEICAO DE JESUS
CORRÉU	: ISAC DA PAIXAO ROQUE
CORRÉU	: JOAO PAULO JESUS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: JOSE MILTON TELES ROCHA JUNIOR
CORRÉU	: KLEBSON VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO RICARDO EVANGELISTA LEITE
CORRÉU	: PEDRO AUGUSTO JESUS DA CONCEICAO
CORRÉU	: PEDRO GUEDES NETO
CORRÉU	: PRECILIA MARQUES NONATO
CORRÉU	: RITA DE CASSIA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBSON LEANDRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: ROMILDO CIPRIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: SILAS GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: VIVIAN OLIVEIRA BERNARDO
CORRÉU	: WASHINGTON MENDES DE JESUS
CORRÉU	: WENDERSON SANTOS SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

C54221255192-11065213@

2023/0243561-5 - HC 838079

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0243561-5

HC 838.079 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.